

ALTERNATIVAS DE COBRANÇA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO CASO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Ricardo Simões Lial¹

Resumo:

Este trabalho analisa a efetividade das alternativas de cobrança da pensão alimentícia em casos de inadimplência do devedor, considerando os meios típicos e atípicos de execução, como a prisão civil e medidas alternativas menos gravosas, a partir de uma pesquisa qualitativa e documental, investigou-se a natureza dos alimentos no direito brasileiro, enfatizando o direito à subsistência digna dos alimentandos. Com a hipótese de que existem formas mais eficazes e proporcionais à prisão civil para garantir o pagamento da pensão alimentícia, o estudo revisou a execução por desconto em folha, expropriação de bens e outras formas coercitivas, como a suspensão da CNH, retenção de passaporte e protesto de dívidas. A análise conclui que, embora a prisão civil seja legalmente prevista, medidas alternativas frequentemente são mais adequadas para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, sem comprometer a capacidade financeira e dignidade do devedor.

Palavras-chave: Prisão Civil; Meios Alternativos; Pensão.

Abstract:

This study examines the effectiveness of alternatives for collecting alimony payments in cases of debtor default, considering both typical and atypical means of enforcement, such as civil imprisonment and less burdensome alternatives, based on qualitative and documentary research, the study explores the nature of alimony under Brazilian law, emphasizing the right to a dignified existence for dependents. With the hypothesis that there are more effective and proportional measures than civil imprisonment to ensure alimony payments, the study reviews enforcement methods such as payroll deduction, asset seizure, and other coercive measures, including license suspension, passport retention, and debt protest. The analysis concludes that, while civil imprisonment is legally provided for, alternative measures are often more appropriate for ensuring alimony compliance, without compromising the debtor's financial capacity and dignity.

Keyword: Civil Imprisonment; Alternative Means; Alimony

¹ Graduando em Direito

1 INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é um direito fundamental assegurado pela legislação brasileira, com o objetivo de proteger e garantir a dignidade dos dependentes, este direito encontra respaldo em diversos dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o artigo 1.696 do Código Civil de 2002 e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), a legislação busca assegurar aos dependentes os meios necessários para a manutenção de uma vida digna, incluindo alimentação, saúde, educação e lazer.

No entanto, a inadimplência por parte do devedor de alimentos é um problema recorrente que afeta a sobrevivência e o bem-estar dos beneficiários, diante desse cenário, torna-se fundamental compreender as alternativas de cobrança da pensão alimentícia, garantindo assim o cumprimento das obrigações e a proteção dos interesses dos alimentandos, a relevância deste tema se intensifica ao se considerar que a falta de pagamento compromete não apenas as necessidades básicas dos dependentes, mas também sua dignidade e desenvolvimento.

Assim sendo, a hipótese deste trabalho é que, diante da recorrente inadimplência dos devedores de alimentos, existem meios mais eficazes para a cobrança da pensão alimentícia que vão além da prisão civil.

O objetivo geral delimitado foi analisar as alternativas de cobrança da pensão alimentícia em casos de inadimplência do devedor, destacando os meios típicos e atípicos de execução, e avaliar a eficácia de cada um na garantia do cumprimento da obrigação alimentar em contraponto com a prisão civil, ao passo que foram objetivos específicos: discorrer sobre o conceito de alimentos e como ocorre a sua fixação, destrinchar o que vem a ser a prisão civil em casos de alimentos, analisar os meios atípicos de cobrança da pensão alimentícia e por fim, avaliar a eficácia e os desafios de cada modalidade de cobrança, considerando sua aplicabilidade prática e impacto na vida dos alimentandos e do devedor.

Assim sendo, surge a seguinte problemática, diante da recorrente inadimplência dos devedores de alimentos, surge o questionamento: quais são os meios mais eficazes para a cobrança da pensão alimentícia no caso de inadimplência do devedor? E de que forma os meios típicos e atípicos de cobrança podem ser utilizados para assegurar o cumprimento dessa obrigação? A metodologia adotada para este estudo é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho foi delimitado em quatro capítulos, no primeiro capítulo discutiu-se sobre os alimentos no contexto jurídico, definindo-os como recursos essenciais à subsistência, incluindo

alimentação, moradia, vestuário, assistência médica e educação, destacou-se o fundamento do direito a alimentos no direito à vida, a responsabilidade dos pais pelo sustento dos filhos e a assistência recíproca entre cônjuges. O segundo capítulo traça um paralelo sobre o conceito e natureza jurídica da prisão civil, ao passo que o terceiro capítulo faz uma análise sobre a execução de alimentos.

Por fim, o último capítulo apresenta outras formas de execução de alimentos, como formas atípicas que o poder judiciário tem permitido, tais como a suspensão da CNH, e também do passaporte e ainda, a proibição de abertura de novas contas bancárias.

2. CONCEITO DE ALIMENTOS

Os alimentos são juridicamente compreendidos como os meios necessários para garantir a subsistência do ser humano desde o nascimento até a morte, abrangendo mais do que apenas a alimentação, segundo Venosa (2013), os alimentos devem ser entendidos como todos os recursos indispensáveis para assegurar uma vida digna, englobando também moradia, vestuário, assistência médica e educação, indo muito além do conceito de mera alimentação.

Alimentos, expressão que, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico, como, ainda, as verbas necessárias para a instrução e educação (MONTEIRO, 2007, p. 362).

Cahali (2002) complementa, definindo alimentos como tudo o que é necessário para suprir as necessidades essenciais de alguém que não tem condições de prover seu próprio sustento. Trata-se, portanto, de uma contribuição periódica destinada a garantir a manutenção da vida de quem dela necessita.

O direito a alimentos está fundamentado no direito à vida, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade para todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, neste contexto, Rodrigues (1993) afirma que o conceito de alimentos em direito se refere a toda prestação, em dinheiro ou em espécie, destinada a atender às necessidades de vida de uma pessoa, incluindo sustento, vestuário, habitação, assistência médica, e, no caso de crianças, a instrução.

É importante ressaltar que, embora o dever de prover alimentos seja do Estado, ele não possui a estrutura necessária para atender a todos os cidadãos, delegando à família o dever de sustentar os seus membros necessitados, assim, o direito a alimentos é assegurado a todos que

comprovem a incapacidade de prover seu próprio sustento, sejam crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, os Pais têm o dever de prover alimentos aos filhos menores, e, reciprocamente, filhos adultos devem sustentar os pais idosos, da mesma forma, cônjuges podem ter a obrigação de prestar alimentos um ao outro.

Conforme Madaleno (2007), os alimentos são uma obrigação recíproca e fundamentada no dever de assistência mútua, uma herança da antiga estrutura doméstica onde apenas um dos parceiros sustentava a família, embora o sistema tenha mudado, a assistência recíproca entre cônjuges permanece.

Por fim, é importante diferenciar o direito à prestação de alimentos da obrigação alimentar decorrente do dever de sustento no âmbito do poder familiar, a primeira surge da dissolução da sociedade familiar, enquanto a segunda decorre do exercício do poder familiar durante a convivência familiar (DINIZ, 2012).

A natureza jurídica dos alimentos é tanto patrimonial quanto pessoal, uma vez que se manifestam por meio de uma prestação financeira destinada a atender às necessidades essenciais de uma pessoa, essa prestação é estabelecida levando em conta a necessidade do beneficiário e a capacidade financeira daquele que a deve fornecer. Para a determinação do valor dos alimentos, é imprescindível avaliar certos requisitos, como a necessidade do alimentando, a capacidade econômica do alimentante e o princípio da proporcionalidade (GONÇALVES, 2012).

2.1 Fixação dos Alimentos

É de grande importância entender que, ao analisar a fixação dos alimentos, é fundamental considerar o equilíbrio entre a necessidade do beneficiário e a possibilidade do devedor, uma vez que esses conceitos, embora em certo ponto opostos, são intrinsecamente dependentes, esse equilíbrio deve garantir que a prestação alimentícia não ultrapasse as condições do prestador e, ao mesmo tempo, seja suficiente para atender às necessidades básicas do alimentando.

Em outras palavras, a fixação dos alimentos deve buscar atender as demandas daqueles que não podem arcar com seu próprio sustento, sem impor uma carga excessiva sobre quem tem a obrigação de prestá-los, é essencial observar o princípio da solidariedade e os direitos fundamentados na dignidade humana (TARTUCE, 2015).

Assim, é imprescindível que, ao definir o valor dos alimentos, sejam supridas as necessidades do alimentando sem exceder as possibilidades do alimentante, o devedor não deve ser obrigado a fornecer um valor que comprometa seu próprio sustento, uma vez que tal situação seria inconcebível e violaria os princípios de justiça e razoabilidade (NEVES, 2016).

Quando o beneficiário é um menor, o dever alimentar ganha maior relevância, visto que a responsabilidade de sustento (art. 1.566, IV, do Código Civil) é uma obrigação prioritária dos pais, nessa situação, o atendimento das necessidades do filho deve prevalecer, mesmo que o prestador tenha que sacrificar parte de suas próprias necessidades (TARTUCE, 2015).

O direito de requerer alimentos não é automático; o alimentando deve comprovar sua real necessidade de auxílio, caso contrário, não há justificativa para a obrigação alimentar, este requisito é estabelecido para proteger o patrimônio do devedor e evitar enriquecimento sem causa por parte do credor.

O critério da proporcionalidade é essencial para assegurar que o valor da prestação alimentícia seja condizente com a capacidade financeira do alimentante, sem prejudicá-lo, conforme afirma Sílvio de Salvo Venosa (2006), não se pode permitir que o prestador de alimentos seja colocado em uma situação de miséria apenas para atender a todas as necessidades do credor. O juiz deve equilibrar as circunstâncias, considerando tanto a possibilidade do alimentante quanto a necessidade do alimentando.

Em última análise, os princípios de necessidade e proporcionalidade estão interligados, e cabe ao juiz, no momento de definir os alimentos, avaliar cuidadosamente a capacidade financeira do devedor e a necessidade do credor, garantindo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de alimentos serve para proteger quem não pode se sustentar, sem que isso signifique sacrificar injustamente aquele que deve prestá-los (LÔBO, 2011).

Portanto, o requisito da possibilidade significa que a obrigação de prestar alimentos só pode recair sobre quem tem condições financeiras para cumprir tal obrigação, caso contrário, seria impor um ônus que o devedor não tem capacidade de suportar, comprometendo sua própria sobrevivência. Os pressupostos da obrigação alimentar buscam, assim, assegurar um equilíbrio justo entre as partes, preservando a dignidade de todos os envolvidos.

3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil por dívida pode ser entendida como a restrição da liberdade de um indivíduo, em decorrência da prática de um ilícito civil, sendo a única forma de prisão civil atualmente permitida e constitucionalmente prevista a de devedores de alimentos, conforme disposto no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e reforçada pela edição da Súmula Vinculante n. 25 do STF, que declarou ilícita a prisão do depositário infiel.

Azevedo (2012) define a prisão civil por dívida como um "ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação" (AZEVEDO, 2012, p. 157), trata-se de um instrumento de coerção para que o devedor de alimentos cumpra sua obrigação.

No entendimento de Marinoni e Arenhart (2008), a prisão civil é o mecanismo mais severo disponível para garantir a execução da obrigação alimentícia, sendo aplicável apenas quando não há outros meios eficazes de satisfazer o direito, a prisão serve como um teste de solvência do devedor, agindo como uma forma de coação psicológica que busca pressioná-lo a cumprir sua obrigação financeira.

Segundo a Súmula n. 309 do STJ, o débito alimentar que justifica a prisão civil do devedor abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem durante o processo, Cahali (2013) ressalta que a prisão civil é um meio de execução de cunho econômico, cujo objetivo não é punir o devedor como se fosse um criminoso, mas sim pressioná-lo a pagar a dívida que possui condições de quitar.

Para Marmitt (1989), a prisão civil é uma forma de pressão psicológica, com a finalidade de compelir o devedor a cumprir sua obrigação alimentícia, atuando como uma "técnica" de convencimento, nessa linha, diversos doutrinadores, como Manoel Gonçalves F. Filho, Celso Ribeiro Bastos e Pontes de Miranda, defendem que a prisão civil é um meio coercitivo utilizado para obrigar o devedor a cumprir com sua responsabilidade para com o credor de alimentos, geralmente o filho menor.

Contudo, é importante questionar essa visão predominante que atribui à prisão civil um caráter meramente patrimonial, argumenta-se que, na prática, trata-se de uma forma de restrição de liberdade que, embora prevista como medida civil, apresenta características semelhantes a uma pena privativa de liberdade, com impactos significativos sobre o devedor.

Há de mencionar que, a história da prisão civil passou por três estágios: inicialmente, como forma de servidão, em que o devedor trabalhava para o credor, posteriormente, como

encarceramento físico, que visava punir o devedor pela quebra de promessa de pagamento e, atualmente, como uma forma de verificar a capacidade de pagamento do devedor, ainda que sob ameaça de prisão.

Kim e Ezequiel (2012) destacam que a obrigação alimentícia, originalmente, tinha caráter moral e ético, vinculada ao dever de assistência familiar, com o passar do tempo, tornou-se uma obrigação jurídica, assumindo um caráter patrimonial e de sobrevivência, sendo hoje uma forma de garantir os direitos do credor de alimentos:

A natureza da prestação alimentícia, urgente e indispensável ao ângulo da solidariedade humana, timbra-lhe com singularidades mais marcantes, e justifica a forma de sua efetivação. Por isso que a execução vem acompanhada do enérgico meio de coerção consistente na “prisão do devedor” que recalcitra o cumprimento da prestação, podendo adimpli-la - art. 733 do CPC. (FUX, 2009, p. 427).

Apesar do entendimento de que a prisão civil não é uma sanção penal, diversos autores, como Mazzuoli (2002) e Azevedo (2012), concordam que a prisão atua como meio de coerção psicológica, Medina (2004) reforça que, mesmo após o cumprimento da prisão, o devedor continua obrigado a pagar a prestação alimentícia devida.

No entanto, há argumentos sólidos que defendem a natureza penal da prisão civil, dado que ela implica a restrição da liberdade, fato que não difere em essência das penas criminais. Como assevera Pena Júnior (2008), para quem está encarcerado, a distinção entre prisão civil e penal torna-se irrelevante, uma vez que o direito fundamental à liberdade foi tolhido.

Em conclusão, a prisão civil por dívida alimentícia, ainda que justificada como meio de coerção, apresenta aspectos que se assemelham a uma sanção penal. O encarceramento de um devedor por inadimplemento alimentício deveria ser visto como uma medida extrema e não como uma regra, considerando os impactos na dignidade e na liberdade do indivíduo.

4. A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A execução da obrigação alimentícia ocorre quando o devedor não cumpre, sem justificativa, a decisão judicial que impôs o pagamento dos alimentos, seja por meio de sentença, seja por decisão provisória ou liminar, nesse cenário, o credor tem o direito de recorrer aos mecanismos legais para exigir o cumprimento da obrigação alimentar.

Conforme destaca Dias (2017), o alimentando pode promover a execução da dívida, buscando a satisfação das parcelas em atraso através de execução por quantia certa, e, em relação às prestações futuras, mediante execução sob pena de prisão, visando assegurar o recebimento do que lhe é devido.

4.1 A execução

O cumprimento da obrigação alimentícia transcende a mera efetivação de uma decisão judicial, evidenciando a própria essência do direito à existência e a base do ordenamento jurídico na proteção da dignidade humana, diante disso, torna-se fundamental a existência de um mecanismo que seja eficiente, ágil e eficaz na cobrança dos alimentos devidos.

A natureza da obrigação alimentar, que tem como objetivo resguardar a integridade e dignidade do alimentando, legitima a aplicação da prisão civil ao devedor que não cumpre com suas responsabilidades (FARIAS; ROSENVALD, 2015), para garantir a prevalência do direito à vida e assegurar o adimplemento da obrigação alimentícia, o legislador instituiu, no Código de Processo Civil, procedimentos específicos que reconhecem e garantem a exigibilidade dessa prestação, diferenciando-os conforme a origem do título executivo que estabeleceu a obrigação (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Vale destacar que tanto a sentença quanto o acordo firmado entre as partes constituem títulos executivos, representando um direito líquido, certo e exigível do credor, o legislador, nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil, regulamentou o cumprimento de sentença referente aos títulos executivos judiciais, que são aqueles provenientes de processos jurisdicionais que respeitaram todas as garantias inerentes ao devido processo legal (art. 515 do CPC). A execução deve ocorrer nos próprios autos da ação de alimentos, exceto no caso de alimentos provisórios, que devem tramitar em processos separados (THEODORO JUNIOR, 2017).

Ademais, os artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil tratam da execução de alimentos relativos a títulos executivos extrajudiciais, ou seja, aqueles que não passaram pelo crivo do devido processo legal, embora haja distinção entre os tipos de títulos, sentença, decisão liminar ou acordo, a cobrança é conduzida de forma similar.

Assim, de posse do título executivo, o credor pode buscar a satisfação da obrigação alimentícia por meio do cumprimento de sentença ou da execução pelo procedimento de desconto em folha de pagamento do devedor, expropriação de bens, ou, ainda, pelo rito da prisão civil, cabe ao credor, com orientação de seu representante legal, escolher o meio executório que se mostre mais eficaz para a satisfação de seu direito (BRASIL, 2002).

4.2 do desconto em folha e da expropriação

O desconto em folha de pagamento, previsto no artigo 529 do Código de Processo Civil, é uma das formas de execução estabelecidas pelo legislador para devedores que são empregados, regidos pela legislação trabalhista, ou funcionários públicos, militares, diretores ou gerentes de empresas, tal procedimento pode ser solicitado no mesmo processo de alimentos, mesmo que arquivado, ou em sede de execução/cumprimento (FARIAS e ROSENVALD, 2013).

A simples constatação de inadimplência autoriza o credor a solicitar ao juiz que determine ao empregador a realização do desconto em folha, sem necessidade de propor uma nova ação para modificar a forma de pagamento, uma vez que se trata de uma simples busca pelo cumprimento da obrigação alimentar (DIAS, 2016).

Este procedimento visa principalmente assegurar o pagamento das pensões futuras, evitando a geração de novos débitos alimentares, além disso, permite o abatimento do valor executado de forma parcelada dos rendimentos do devedor, de modo a não comprometer seu sustento.

Portanto, o desconto em folha de pagamento é um meio menos oneroso e menos gravoso para o devedor, entretanto, se a execução não for possível por este método, o direito processual prevê outras medidas, como a penhora de bens e valores do devedor e, em última instância, a prisão civil (DIAS, 2017).

Na impossibilidade de realizar o desconto em folha ou de efetivar a prisão civil, o credor pode recorrer à expropriação de bens, conforme o §8º do art. 528 do CPC, essa medida consiste na identificação do bem sobre o qual incidirá a execução, transferindo-o de forma coercitiva para o credor a fim de saldar a dívida alimentícia (BRASIL, 2015).

Embora a prisão civil possa ser utilizada como medida coercitiva, o credor só pode recorrer a ela em caso de não pagamento das três últimas parcelas anteriores à citação, bem como das parcelas vencidas durante o curso do processo, conforme estabelece o Código de Processo Civil: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (BRASIL, 2002).

Caso a execução não atenda a esse requisito, o credor deve optar pela execução por quantia certa contra devedor insolvente, com a consequente penhora de bens e valores em nome do devedor.

A regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC não se aplica ao devedor de alimentos, dada a especificidade da demanda, permitindo a execução de certos bens e valores (art. 833, §2º do CPC). A penhora do bem de família do devedor é possível devido à exceção contida no art. 3º, III, da Lei n.º 8.009/90 (THEODORO JUNIOR, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça também entende que é possível a penhora de valores vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em casos de execução de alimentos, como estabelecido na edição 109 de Jurisprudência em Teses, esta possibilidade é uma exceção à regra prevista no art. 20 da Lei 8.036/90, baseada nos princípios constitucionais da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, autorizando o levantamento do fundo em favor da dívida alimentícia (THEODORO JUNIOR, 2017).

Assim sendo, os meios de execução por desconto em folha e expropriação propostos pelo legislador estão intimamente ligados à realidade do devedor, o que pode limitar a eficácia dessas medidas, por esse motivo, em muitos casos, a opção mais eficiente e imediata para garantir o cumprimento da obrigação alimentar é a aplicação da prisão civil como medida coercitiva.

5. PRISÃO CIVIL E OUTRAS FORMAS DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS DE FORMA ALTERNATIVA

A cobrança das pensões alimentícias vencidas nos últimos três meses segue o rito da prisão civil, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII. De acordo com a Carta Magna, a prisão civil é permitida apenas no caso de inadimplemento voluntário e injustificável de obrigação alimentícia, sendo esta a única modalidade de prisão civil permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, tal tratado internacional, ao qual o Brasil aderiu em 1992, veda a prisão do depositário infiel, admitindo apenas a prisão civil decorrente de dívida alimentar, conforme disposto em seu artigo 7º: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (BRASIL, 1992).

Assim, com a adesão do Brasil ao Pacto, a previsão constitucional sobre a prisão do depositário infiel perdeu seu efeito, a prisão civil do devedor de alimentos é frequentemente discutida na literatura especializada, sendo considerada pela maioria dos doutrinadores como

uma medida coercitiva, e não uma punição. Sua natureza jurídica é essencialmente coercitiva, visando compelir o devedor a quitar sua dívida alimentar, distinguindo-se da prisão penal, que decorre de um ato ilícito criminal.

Waldir Grisard Filho (2005) argumenta que a prisão civil para o devedor de alimentos não configura uma pena, mas sim um mecanismo de pressão psicológica para garantir o cumprimento da obrigação, em outras palavras, a prisão civil é um fator coercitivo cujo objetivo é induzir o devedor a pagar a pensão devida, sendo esse um meio técnico para assegurar o cumprimento da obrigação.

O procedimento para execução da prisão civil está previsto no Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 528 e 911, o devedor é intimado a realizar o pagamento das parcelas vencidas ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de três dias a partir da intimação.

Caso a justificativa apresentada não seja aceita, o juiz poderá expedir o mandado de prisão, a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a prisão civil do devedor de alimentos abrange as três parcelas anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, embora não seja necessário haver três parcelas vencidas para que o credor possa buscar a cobrança (GRISARD FILHO, 2018).

A Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), em seu artigo 19, define que o prazo máximo de prisão do devedor é de sessenta dias, enquanto o artigo 528, § 3º, do CPC estabelece que a prisão pode variar entre um e três meses, a prisão é levantada tão logo a dívida seja quitada, seja pelo próprio devedor ou por terceiros, e, caso o devedor permaneça preso após o pagamento, tem direito a ser indenizado pelo Estado.

Uma vez esgotado o prazo da prisão sem que o pagamento tenha sido efetuado, o devedor deve ser posto em liberdade e não pode ser preso novamente pelo inadimplemento das mesmas parcelas vencidas, apenas por novas dívidas alimentares em atraso, a prisão civil, portanto, é um mecanismo coercitivo, não punitivo, que visa pressionar o devedor a cumprir sua obrigação alimentar, sem abranger outras despesas relacionadas, como honorários advocatícios ou custas processuais (GRISARD FILHO, 2018).

É garantido ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a oportunidade de quitar a dívida ou estabelecer um acordo para o pagamento parcelado, caso não haja manifestação do devedor, a prisão será decretada, em conformidade com o artigo 528, § 3º e 4º, do CPC, a medida, por sua natureza, busca pressionar o devedor para cumprir a obrigação, e o mandado de prisão é revogado imediatamente após a quitação da dívida, mesmo que o pagamento seja realizado por terceiros (GRISARD FILHO, 2018).

A imposição de uma sanção ao devedor de alimentos é necessária para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, contudo, a prisão civil se mostra uma medida desproporcional, pois tem como finalidade apenas assegurar a satisfação do débito alimentar de maneira eficaz. A privação da liberdade do inadimplente acaba sendo contraproducente, pois restringe sua capacidade de trabalhar e, conseqüentemente, de gerar renda para cumprir suas obrigações com os dependentes.

5.1 Das formas alternativas

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de adoção de mecanismos alternativos para garantir o pagamento das pensões alimentícias, nesse contexto, destaca-se o artigo 139, inciso IV, do CPC, que concede ao magistrado a liberdade de determinar quaisquer medidas necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação e garantir a efetividade do processo judicial: “IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

Assim, antes de decretar a prisão civil, o juiz pode adotar outros meios de coerção para garantir o recebimento do crédito, embora a utilização desse artigo ainda seja pouco frequente na prática.

Como primeiro meio alternativo à prisão, destaca-se o protesto da dívida alimentar, uma medida rápida e eficiente em que o juiz ordena a emissão de uma certidão de crédito, possibilitando ao credor protestar a dívida em cartório, o que pode levar à inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SPC. Essa medida é de grande importância, considerando o papel crucial do crédito na vida cotidiana, pois depende da confiança para viabilizar diversas transações financeiras, como empréstimos e financiamentos. Já é possível, inclusive, incluir o nome do devedor de alimentos diretamente no cadastro de inadimplentes, conforme previsto no artigo 528, § 1º do CPC (GRISARD FILHO, 2018).

Tal medida coercitiva pode gerar diversas conseqüências para a vida financeira do devedor, complicando seu cotidiano. Embora os processos de alimentos tramitem em segredo de justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito não fere o direito à intimidade, já que as informações registradas se limitam à existência de uma execução em nome do devedor:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MEDIDA COERCITIVA EFICAZ E MENOS GRAVOSA DO QUE A PRISÃO CIVIL COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC I - A legislação prevê três formas de forçar o inadimplente de pensão alimentícia ao pagamento de sua dívida: o desconto em folha (artigo 734 do CPC), a expropriação de bens (artigo 646 do CPC) e a prisão (artigo 733, parágrafo 1º do CPC). II - Contudo, entendo que nos casos em que o devedor não possui vínculo formal de trabalho e/ou está em lugar incerto e não sabido, como é o caso dos autos, a negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito é o único meio eficaz de coagir o inadimplente a honrar com a obrigação. II - Ademais, destaco que a falta de legislação específica sobre o tema, não é motivo para afastar a inclusão dos devedores de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito, pois quem pode o mais, pode o menos. Logo, se o juiz pode o mais, que é determinar a prisão do devedor de alimentos, nos termos do que dispõe o art. 733 do CPC, evidentemente também pode o menos, que no caso em tela, consiste tão somente, em determinar a negativação de seu nome em órgãos de restrição creditícias. III - Apelo conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0368132015 MA 0002519-52.2012.8.10.0040, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/10/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2015).

Outra alternativa é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte do devedor, especialmente quando ele utiliza esses documentos para atividades não essenciais, como viagens de lazer. O juiz pode determinar a suspensão até que a dívida seja quitada, como forma de pressionar o devedor a cumprir com suas obrigações (Brasil, 2015). Essas medidas têm se mostrado eficazes, sobretudo quando o inadimplente possui recursos, mas se recusa a pagar voluntariamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu as medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado. Inconformismo dos exequentes, insistindo na pretensão deduzida. Cabimento. Execução que se dá no interesse do exequente (art. 797, 'caput', do CPC). Diante da inércia do executado, e esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. Credores que têm direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. Na aplicação do ordenamento jurídico, deve o magistrado resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência. Intelicção do art. 139, II, III e IV, do CPC. Requerimento de bloqueio de cartões de crédito de titularidade do devedor que se mostra cabível. Medidas de suspensão da CNH e de retenção do passaporte que têm sido reconhecidas como válidas. Precedentes do E. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20629877220228260000 SP 2062987-72.2022.8.26.0000, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 25/07/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022).

A terceira alternativa proposta é a proibição de abertura de novas contas bancárias e a emissão de cartões de crédito. Essa restrição afeta a liberdade do devedor em realizar transações financeiras e, apesar de também ser uma medida coercitiva, não possui o impacto extremo da

prisão, que inviabiliza o cumprimento de suas obrigações alimentares e causa consequências negativas no âmbito familiar.

Wedy (2003) argumenta que a prisão civil por alimentos pode ser desproporcional, já que, ao ser preso, o devedor pode quitar a dívida. Se ele tinha condições de pagar, o Estado deveria ter adotado uma medida menos onerosa para alcançar o mesmo objetivo, nesse caso, o Estado falhou em forçar o pagamento por meios menos estigmatizantes.

Portanto, existem alternativas significativas à prisão civil do devedor de alimentos, que devem ser consideradas antes de recorrer a essa medida extrema, a busca por soluções extrajudiciais para a inadimplência de alimentos é sempre recomendada, pois o objetivo final é garantir a subsistência do alimentando, e não apenas aplicar uma punição ao devedor (GRISARD FILHO, 2018).

Álvaro Azevedo (2019) argumenta que mudanças estão em curso no âmbito jurídico contemporâneo, visando humanizar e racionalizar o processo, com a intenção de eventualmente abolir a prisão civil como consequência da inadimplência alimentar, isso abriria espaço para outras abordagens que busquem o cumprimento da obrigação, sempre priorizando a preservação da subsistência do alimentando. Dessa forma, a prisão civil deve ser vista como o último recurso, utilizado apenas quando todas as demais alternativas executórias disponíveis falharem em alcançar o objetivo de garantir o pagamento da dívida alimentar (GRISARD FILHO, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pensão alimentícia desempenha um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais dos dependentes, assegurando-lhes condições básicas de subsistência, como alimentação, saúde, educação e lazer, no entanto, a recorrente inadimplência por parte dos devedores de alimentos tem comprometido seriamente o bem-estar e o desenvolvimento dos alimentandos, tornando-se imperativo buscar meios eficazes para assegurar o cumprimento dessas obrigações.

Este trabalho partiu da hipótese de que existem alternativas mais eficazes e menos gravosas que a prisão civil para a cobrança da pensão alimentícia em casos de inadimplência, a análise realizada ao longo dos capítulos confirmou essa premissa, evidenciando que, embora a prisão civil seja um instrumento legalmente previsto e tradicionalmente utilizado, ela pode ser

desproporcional e até contraproducente, ao limitar a capacidade do devedor de gerar renda e, conseqüentemente, cumprir com suas obrigações alimentares.

No primeiro capítulo, foi estabelecido o conceito jurídico de alimentos, ressaltando sua abrangência além da mera alimentação e destacando a importância de sua fixação equilibrada, considerando a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, o segundo capítulo aprofundou a discussão sobre a prisão civil, esclarecendo sua natureza coercitiva e os debates acerca de sua efetividade e adequação como meio de execução de dívida alimentar.

No terceiro capítulo, foram examinadas as formas tradicionais de execução da prestação alimentícia, como o desconto em folha de pagamento e a expropriação de bens, embora úteis, essas medidas nem sempre são suficientes ou eficazes, especialmente quando o devedor não possui vínculo empregatício formal ou bens penhoráveis.

O quarto e último capítulo apresentou formas alternativas de coerção, permitidas pelo ordenamento jurídico, como o protesto da dívida, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte, e a restrição de operações financeiras, tais medidas têm se mostrado eficientes em muitos casos, exercendo pressão suficiente para que o devedor cumpra suas obrigações sem a necessidade de privação de liberdade.

Ao final, nota-se que a adoção de medidas alternativas à prisão civil são mais eficazes e menos prejudicial, tanto para o devedor quanto para o alimentando, tais alternativas respeitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de preservar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012

AZEVEDO, Alvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019

BRASIL. **Lei n.º 13.105** (Código de Processo Civil) Brasília-DF Congresso Nacional, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria. Helena. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: Edições Juspodvim, 2013.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRISARD FILHO, W. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 55, p. 55-65, ago. / set. 2018

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, W. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. In.: V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2005, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Curitiba: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2005.

KIM, Ricardo. Pereira. EZEQUIEL, Alencar. Direito fundamental aos alimentos e a execução em face da Lei 11.232/2005. *Revista de Processo-RePro*. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, ano 37, v. 208, p. 171-201, jun. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARANHÃO. TJ-MA. **APL: 0368132015 MA 0002519-52.2012.8.10.0040**, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/10/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARMIT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Prisão civil por dívida e o Pacto de San José da Costa Rica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil - Teoria geral**. Princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO, Washington De Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 2. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias (doutrina e jurisprudência)**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito de família**. v. 6, São Paulo: Saraiva.1993.

SÃO PAULO. TJ-SP. **AI: 20629877220228260000 SP 2062987-72.2022.8.26.0000**, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 25/07/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50ª ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.